PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO CARDOSO – LÍDER DO PRP

PROJETO DE LEI Nº /2018

Determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, no âmbito do Municipio de Santarém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

Art. 1º As concessionárias responsáveis pela gestão dos terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual ficam obrigadas a afixar cartazes informando o benefício previsto no art. 32, I e II, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados próximos aos locais de venda de passagens, em posição de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"Nos termos do art. 32, I e II, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, os jovens de baixa renda possuem direito à reserva de duas vagas gratuitas por veículo; e a reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, no sistema de transporte coletivo interestadual."

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro, observado o limite máximo estipulado.

§3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santarém, em de setembro de 2018.

ALAÉRCIO CARDOSO
Vereador – Líder do PRP

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO CARDOSO – LÍDER DO PRP

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa instituir a obrigatória divulgação dos direitos contidos no art. 32 do Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) pelas empresas concessionárias responsáveis pela gestão dos terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual em nossa região.

Segundo consta na aludida Lei, os jovens de baixa renda gozam de reserva de vagas gratuitas, e com abatimento de preço, nos seguintes termos:

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;
II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.
[...]
Como medida social de suma relevância, a legislação que cria o benefício merece a mais ampla divulgação, sobretudo nos espaços de venda das passagens com isenção ou redução do valor correspondente.

A presente iniciativa corrobora, assim, para a efetiva concretização do direito legalmente previsto, promovendo, através de um simples instrumento, maior autonomia e a emancipação dos jovens.

Considerando, assim, o legítimo interesse, pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santarém, em de setembro de 2018.

ALAÉRCIO CARDOSO
Vereador – Líder do PRP